

# **Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais**

Carlos Octaviano de M. Mangueira

## Sumário

1. Considerações iniciais – o aparente conflito entre a liberdade econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. 2. O direito de propriedade. 2.1. A função social da propriedade. 2.2. A proteção ao meio ambiente como elemento conformador do perfil do direito de propriedade. 3. A interferência na propriedade imobiliária rural por motivos ambientais. 3.1. As áreas de preservação permanente. 3.2. A reserva florestal legal. 3.3. A não-indenização das APPS e das reservas legais – regra geral. 3.4. Casos em que pode haver desapropriação por restrições ambientais à propriedade. 3.4.1 O esvaziamento econômico da propriedade. 3.4.2. As áreas de preservação permanente decretadas. 3.4.3. Os parques e as florestas públicas. 3.4.4 O problema das avaliações. 3.4.5. A possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária por motivos ambientais. 4. Considerações finais.

### *1. Considerações iniciais – o aparente conflito entre a liberdade econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*

Talvez uma das maiores inovações da Constituição Federal de 1988 seja a expressa previsão de direitos para as futuras gerações, que é um dos objetivos da elevação da proteção ao meio ambiente como princípio conformador da ordem econômica. De fato, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também tem de ser considerado em relação aos que virão no futuro, que estão, assim como nós,

Carlos Octaviano de M. Mangueira é Professor da UNIPE – Centro Universitário de João Pessoa e mestrando em Direito Público (UFPE).

protegidos em seus direitos fundamentais<sup>1</sup>. Nesse sentido é a previsão do art. 225, *caput*, da Constituição:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...) impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>2</sup>.

A limitação dos recursos naturais, a sua lenta recuperabilidade no tempo, faz com que a preocupação com os direitos fundamentais das gerações futuras seja, aparentemente, contraposto à livre iniciativa e ao direito de propriedade. Com efeito, há sempre de se perscrutar, no estudo do direito de propriedade, se o seu uso causará danos às futuras gerações, especialmente em matéria ambiental.

“A liberdade para empreender e a liberdade das presentes e futuras gerações de desfrutarem de um ambiente ecologicamente equilibrado estão unidas no modo de produção constitucionalmente apresentado e a análise de uma deve ter seu reflexo na outra, procurando uma compatibilização do exercício de ambas”<sup>3</sup>.

Em relação à propriedade imobiliária rural, que é bem de produção e, portanto, objeto de atenção de toda a ordem econômica, temos que é de alta relevância o aspecto ambiental, pois a defesa do meio ambiente é princípio da ordem econômica e requisito para o cumprimento da função social da propriedade imobiliária rural, o que faz concluir que qualquer atividade econômica, mesmo calcada na valorização do trabalho e da livre iniciativa – fundamentos da ordem econômica –, deve atender aos princípios constitucionais que regem essa mesma ordem econômica, entre os quais figura a defesa do meio ambiente.

Dessa forma, uma compatibilização entre a livre iniciativa e a preservação ambiental deve passar obrigatoriamente pelo estudo sobre o direito de propriedade e sua função social, pois tais noções é que

nos darão a exata conformação do conteúdo atual do direito de propriedade.

## 2. O direito de propriedade

A importância do direito de propriedade ao longo da história é indiscutível para o desenvolvimento social. Desde as mais remotas eras, até os dias atuais, o direito de propriedade vem tendo destacada posição, que suplanta as fronteiras do mundo meramente jurídico, variando sua concepção conforme a época de que se trata.

Num passado mais recente, o direito de propriedade oscilou da sua concepção absoluta – que teve origens no Estado Liberal clássico e a consagração legislativa no Código Civil francês de 1804 – até uma caracterização mais restrita desse direito, em que apenas as propriedades individuais sobre os bens de consumo eram permitidas, originadas nas constituições socialistas<sup>4</sup>.

No mundo atual, o sistema capitalista e a propriedade privada, inclusive dos bens de produção, são plena e genericamente consagrados. Ocorre que o direito subjetivo que caracterizava a propriedade no Código Civil francês de 1804 e outras teorias direcionalmente opostas sobre a propriedade privada não mais subsistem. A tese de Diguít, no início deste século, que afirmou ser a propriedade não mais um direito, e sim uma função, negando a própria existência dos direitos subjetivos, não gerou uma aceitação pacífica<sup>5</sup>. As teorias comunistas/socialistas<sup>6</sup>, que negam a própria existência do direito de propriedade em relação aos bens de produção, também saem do cenário constitucional em que antes existiam, em quase todo o mundo. Resta a doutrina civilista tradicional e dominante, que considera o direito de propriedade ainda como um direito subjetivo, porém cada vez mais sujeito a limitações, que vêm a comprimir esse direito, sem afetar o seu caráter subjetivo<sup>7</sup>.

Tal direito subjetivo de propriedade, contudo, não é mais caracterizado pela

contraposição uso do bem (direito) *versus* abstenção geral (dever), entendendo-se que o conteúdo próprio do direito – seu conteúdo mínimo, sem o qual o direito se desnatura – é, hoje em dia, muito mais complexo do que essa regra simplória caracterizadora dos direitos subjetivos. Daí por que alguns autores falam que o direito de propriedade continua sendo um direito subjetivo, porém sem a nota característica de direito absoluto com que lhe dava o Estado Liberal, como ensina Ballarín Marcial:

“A propriedade, pois, segundo eu penso, continua como um direito subjetivo e não uma função (...). Mas a propriedade, se bem não seja uma função, tampouco é um direito absoluto. É um direito relativo. (...) É um direito, pois, a serviço de interesses harmonizados entre si, que transcendendo ao puramente individual”<sup>8</sup>.

É por essa razão que o direito subjetivo de propriedade previsto no Código Civil brasileiro mudou com a incidência das normas constitucionais. O direito, em si, mudou sensivelmente, especialmente pela incidência do princípio da função social da propriedade, o que faz com que tal direito não seja mais caracterizado só pela liberdade de ação do proprietário, contraposta a um dever geral (*erga omnes*) de todos respeitarem a propriedade, que a caracteriza, mas também os deveres e obrigações a cargo do titular do direito de propriedade<sup>9</sup>.

### 2.1. A função social da propriedade

É nesse sentido que incide o princípio da função social da propriedade: estabelecendo ao proprietário, além do poder de usar e dispor do bem, podendo reivindicá-lo de quem quer que injustamente o detenha, a obrigação de agir de determinada maneira, positivamente, a fim de cumprir a função social de sua propriedade, justificando e legitimando o próprio direito por meio desse comportamento<sup>10</sup>. Nas palavras de Isabel Vaz:

“O mais importante parece ser a tônica de ‘relatividade’ que o regime

constitucional imprime a todos os tipos de propriedade, pelo fato de, ao lado da garantia, impor-lhes limitações dimensionais negativas e obrigações de agir positivas, como as que se encontram no art. 182 e seus parágrafos”<sup>11</sup>.

Daí por que se diz que a propriedade atual é um direito (poder), mas também é uma função (dever), sendo este último aspecto o que estabelece o conteúdo daquele direito<sup>12</sup>. Stefano Rodotà diz<sup>13</sup>, com extrema precisão, que o princípio da função social da propriedade se manifesta sobre o direito de propriedade de três maneiras essenciais: (a) privando determinadas faculdades do domínio, como no caso a ser estudado, da instituição de espaços de preservação ambiental, que não poderão ser utilizados pelo proprietário ou terão sua utilização limitada; (b) criando condições para que o proprietário possa exercer o seu direito, como, p. ex., quando a Constituição vincula o cumprimento da função social da propriedade rural ao aproveitamento racional e adequado (art. 186); e (c) obrigando o proprietário a agir positivamente, como faz o art. 182, § 4º, da Constituição, que obriga o proprietário de imóvel urbano a utilizá-lo e aproveitá-lo, sob pena das sanções enumeradas nos incisos I a III do referido parágrafo.

Em qualquer caso, é importante notar que a função social é um princípio que age dentro do próprio conteúdo do direito de propriedade, razão pela qual não pode ser confundida com as limitações externas ao direito de propriedade, que são restrições posteriores à constituição do direito, como, por exemplo, a instituição de servidões por parte do Poder Público. Por essa razão, é pertinente a afirmação de José Afonso da Silva:

“(A função social) constitui o fundamento do regime jurídico da propriedade, não de limitações, obrigações e ônus que podem apoiar-se – e sempre se apoiaram – em outros

títulos de intervenção, como a ordem pública ou a atividade de polícia. A função social (...) introduziu, na esfera interna do direito de propriedade, um *interesse* que pode não coincidir com o do proprietário e que, em todo caso, é estranho ao mesmo, constitui um princípio ordenador da propriedade privada e fundamento da atribuição desse direito, de seu reconhecimento e da sua garantia mesma, incidindo sobre seu próprio conteúdo”<sup>14</sup>.

É a função social, portanto, princípio que se manifesta na estrutura do direito de propriedade, de que decorre que as interferências causadas na propriedade pelo princípio da função social são algo absolutamente diverso dos seus limites externos, pois são “limitações” que surgem com o próprio direito, sendo-lhe intrínsecas e contemporâneas<sup>15</sup>.

O princípio da função social da propriedade é positivado na Constituição Federal de 1988 em várias passagens. No art. 5º, refere-se às propriedades em geral, posto que inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais. Já no art. 170, trata-se do princípio da função social da propriedade dos bens de produção, princípio ordenador da ordem econômica nacional.

Não obstante a percepção de que o delineamento final do direito de propriedade é dado pela legislação infraconstitucional, não há como deixar de notar que, especificamente quanto à propriedade rural, a própria Constituição já lhe dá os traços definitivos, ao estabelecer no art. 186 as condições para o exercício desse direito<sup>16</sup>. Trata-se aqui de propriedade sobre bem de produção – propriedade privada submetida a função social, cf. art. 170, II e III, da CF, cujo descumprimento da função social acarreta principalmente a sanção de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, prevista no art. 184 do texto constitucional. Os requisitos para o cumprimento da função social da proprie-

dade rural são: produtividade, preservação do meio ambiente, observância das legislações trabalhistas e sociais e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores. Há, contudo, expressa ressalva à desapropriação-sanção no art. 185 da Constituição, que ressalva a incidência dessa forma desapropriatória sobre as propriedades produtivas. Esse artigo cristaliza na Constituição Federal o entendimento segundo o qual a única forma de aproveitamento do imóvel rural é a sua exploração econômica integral, deturpando o conceito de rural como bem de produção vinculado a uma função social e trazendo com isso reflexos do mesmo teor para a legislação infraconstitucional. Por exemplo, a Lei nº 8.629/93, que regulamenta a função social da propriedade rural, reafirma o disposto no art. 185: só os imóveis improdutivos serão objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. Esse entendimento equivocado, de imóvel rural desvinculado dos demais aspectos da função social, também está em outro trecho da Constituição: art. 153, § 4º, quando também conceitua o imóvel rural beneficiado pelo ordenamento como aquele meramente produtivo, na medida em que vincula esse aspecto (produtividade) à progressividade extrafiscal do imposto territorial rural.

Os exemplos apontados são condenáveis, na medida em que consolidam uma mentalidade de exploração econômica do imóvel rural, relegando a um segundo plano os demais aspectos da função social desse tipo de propriedade: o aspecto da legislação social, do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e a proteção ao meio ambiente.

## *2.2. A proteção ao meio ambiente como elemento conformador do perfil do direito de propriedade*

Além do caráter meramente econômico da propriedade imobiliária rural, estabelecido sob o signo da produtividade, a Constituição Federal também prevê que a função social do imóvel rural só será

cumprida quando houver utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (art. 186, II).

É fácil notar a coerência da Constituição, e a conseqüente importância da vinculação da função social à proteção do meio ambiente, na medida em que este é direito das presentes e futuras gerações, vinculado ao direito à vida, o que explica porque a defesa do meio ambiente também é princípio conformador da ordem econômica (art. 170, VI).

Nesse ponto, o texto constitucional expressou o que antes vinha implícito, ampliando a noção de função social da propriedade, quando a coloca também como fundamento do direito de propriedade no Brasil.

No que interessa mais detidamente aos objetivos deste trabalho, significa tudo isso que, entre os comportamentos impostos ao proprietário de imóveis rurais e as imposições restritivas das faculdades do domínio, estão aqueles relativos à proteção ambiental, naquilo que já se consagrou denominar função socio-ambiental da propriedade.

Dissemos que a Constituição de 1988 só explicitou o que já existia porque a previsão da função social da propriedade já constava na Constituição de 1967 (art. 157, III, e posteriormente art. 160, III, na Emenda de 1969). No que se refere ao conteúdo específico desse aspecto do direito de propriedade, que é fornecido pela legislação ordinária, cabe lembrar que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) já trazia, há mais de trinta anos, a previsão de que:

“Art. 2º (...)

§ 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

(...)

c) assegura a conservação dos recursos naturais.”

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65) também contém a previsão de interferência no direito de propriedade por motivos ambientais, mediante a instituição de

espaços a serem protegidos em maior ou menor grau, tendo por fim a preservação do meio ambiente. Além disso, importantes definições como meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor etc. já existem desde a Lei nº 6.938/81.

Portanto, os instrumentos para a efetiva proteção ambiental vinculada à noção de direito de propriedade que cumpre uma função social já existiam antes da Constituição de 1988. Não podemos concordar, por essa razão, com Maria Luísa Faro Magalhães – além de outros que sustentam a mesma opinião – quando afirma que a Constituição de 1988 trouxe verdadeira “reciclagem” no instituto da função social, tornando seu conteúdo mais amplo, com objetivos de caráter ambiental<sup>17</sup>.

O que se vê é que a propriedade rural, já há algum tempo, vem sendo definida pelo ordenamento de modo a que sua utilização econômica se dê em consonância com o meio ambiente, o que veio a se tornar definitivamente explícito e incontroverso na Constituição de 1988. Mais recentemente, a Lei nº 8.629/93 definiu a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente<sup>18</sup>, afastando, inclusive, do conceito de áreas aproveitáveis em um imóvel rural aquelas de efetiva preservação permanente e as demais áreas protegidas pela legislação ambiental<sup>19</sup>.

A importância da noção de função socio-ambiental da propriedade se manifesta, sobremaneira, na percepção de que a interferência na propriedade não é interferência no direito de propriedade, quando proveniente da função social, posto que é a própria configuração desse direito. Por isso, quando o Poder Público interfere na propriedade rural, estabelecendo espaços a serem ambientalmente protegidos, não se está, via de regra, diante de limitações ao direito de propriedade, tampouco diante de desapropriações de fato ou indiretas, não ensejando qualquer inden-

zação ao proprietário, conforme será visto a seguir.

### 3. A interferência na propriedade imobiliária rural por motivos ambientais

É importante repetir que a Constituição Federal nos dá a conformação geral do direito de propriedade, mas que este é delimitado pela legislação infraconstitucional, tendo enumerado, inclusive, exemplos desta. De outra forma não poderia ser, pois quanto mais próxima da base da pirâmide normativa, mais específica será a norma, tornando o direito concreto, exigível.

É por isso que a função socio-ambiental da propriedade imobiliária rural tem um conteúdo amplo, na Constituição (especialmente arts. 5º, 170, 186 e 225), e um conteúdo específico, dado pela legislação. No que atine aos fins deste trabalho, as condicionantes ambientais da propriedade constam especialmente da Lei nº 8.629/93 e do Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965), mas não se restringem a essas leis, conforme lembra Roxana C. Brasileiro Borges:

“(…) o conteúdo específico do direito de propriedade depende dos bens ambientais presentes nos espaços territoriais especialmente protegidos, sobre os quais podem incidir os mais diversos diplomas legais ao mesmo tempo”<sup>20</sup>.

De fato, estabelecem as leis ambientais várias áreas a serem especialmente protegidas nos imóveis rurais, o que é, em regra, dever do Poder Público, conforme o art. 225, § 1º, III, da Constituição<sup>21</sup>. Entre essas áreas, destacam-se as de preservação permanente e as de reserva legal, que por sua incidência mais geral merecem um estudo mais detalhado, que verifique a concreta operacionalização do direito de propriedade diante dessas incidências.

#### 3.1. As áreas de preservação permanente

As áreas ou florestas de preservação permanente são espaços territoriais prote-

gidos definidos no Código Florestal. Pelas razões já expostas acima, não entendemos que essas áreas sejam restrições ou limitações às propriedades, a despeito do que consta no art. 1º do Código Florestal<sup>22</sup>. Isso porque a configuração do próprio direito de propriedade, nos casos em que venham a existir as áreas de preservação permanente, fica condicionada à sua manutenção.

As áreas de preservação permanente foram equiparadas às reservas ou estações ecológicas, por força do art. 18 da Lei 6.938/81:

“Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e demais formas de vegetação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei 4.717, de 15 de fevereiro de 1965 – Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.”

No entanto, apesar da mudança de nome, não houve alteração significativa do regime jurídico de tutela desses bens ambientais, razão pela qual manteremos, neste trabalho, a denominação já consagrada pela doutrina e jurisprudência.

As áreas definidas no art. 2º do Código Florestal são de preservação permanente “pelo só efeito” daquela lei. São as chamadas áreas de preservação permanente legais, ou *ope legis*<sup>23</sup>. São espaços de proteção impositiva e integral, não sendo portanto passíveis de qualquer exploração<sup>24</sup>, e destinam-se basicamente à proteção das águas e dos solos<sup>25</sup>.

São exemplos de áreas de preservação permanente por imposição legal as vegetações situadas ao longo dos rios, ao redor de lagoas, no topo de morros, nas encostas etc. Portanto, essas áreas, constituídas pelo Código Florestal, devem ser protegidas (preservadas) em qualquer imóvel rural que tenha as características naturais enumeradas no art. 2º da lei. Essa nota de

generalidade é, portanto, a grande característica dessas áreas de preservação permanente.

Existem áreas de preservação permanente criadas por ato do Poder Público (art. 3º do Código Florestal), onde também é vedada qualquer forma de exploração econômica, só se justificando a utilização do espaço para o fim determinado pelo Código Florestal, que é a proteção ao meio ambiente. Essas áreas de preservação permanente criadas pelo Poder Público só diferem das outras criadas pela lei devido à sua especificidade, o que faz com que, mesmo que hajam florestas destinadas a um dos fins consagrados no art. 3º do Código<sup>26</sup>, a sua constituição como espaço especialmente protegido da espécie área de preservação permanente só se concretize após a sua declaração por meio de ato administrativo (normativo) estatal.

Apesar da diferença quanto à forma de criação, e conseqüentemente quanto à generalidade de umas e a especificidade de outras, é bom lembrar que todas as áreas de preservação permanente – como de resto todos os espaços especialmente protegidos por razões ambientais – só podem ser alteradas ou suprimidas por lei, cf. o disposto no art. 225, § 1º, III, da Constituição.

Fica a dúvida quanto à possibilidade de existirem áreas de preservação permanente onde não houver florestas ou vegetações. Uma solução é a que entende só poder haver preservação permanente – mesmo em relação às áreas criadas pelo Código Florestal – em florestas já existentes, pois o que a lei protege é a floresta e não a área<sup>27</sup>. Tal entendimento, *data venia*, não tem grande sustentação, até à vista do próprio direito posto. O próprio Código Florestal prevê a possibilidade de existirem florestas de preservação permanente plantadas, no seu artigo 18, que diz:

“Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o reflorestamento ou o florestamento de preservação permanente, o Poder Público

Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.”

Portanto, não resta dúvida que as áreas especificadas no art. 2º do Código Florestal serão de preservação permanente, exista ou não vegetação primitiva, podendo ser (re)florestadas pelo proprietário do imóvel ou pelo Poder Público, em caráter subsidiário, ocasião em que as despesas para a recomposição florestal da área poderão ser cobradas do proprietário<sup>28</sup>.

O Poder Público, nessas situações de reflorestamento das áreas de preservação permanente, o fará sem desapropriar o imóvel, só havendo a remota possibilidade de indenização quando se tratar de áreas de preservação permanente administrativas e com culturas, ocasião em que apenas estas serão indenizadas<sup>29</sup>.

### 3.2. A reserva florestal legal

A reserva florestal legal é outra forma de espaço territorial especialmente protegido definido no Código Florestal. Seu aspecto mais característico é o de ser uma área obrigatória em todos os imóveis rurais, pois a lei fala na área “de cada propriedade”<sup>30</sup>, consistindo num percentual da área total do imóvel rural, onde não é permitido o corte raso da vegetação.

Na região Norte e no norte da região Centro-Oeste, a reserva legal é de 50%, elevando-se esse percentual para 80% quando a cobertura arbórea for composta de fitofisionomias florestais<sup>31</sup>. Nas demais áreas do país, inclusive as de cerrado, mesmo que inseridas nas regiões anteriormente citadas, a reserva legal será o correspondente a 20% da área de cada imóvel (arts. 16 e 44 do Código Florestal).

Pelo seu caráter obrigatório em todo o território nacional, é fácil notar que as reservas legais não se confundem com as áreas de preservação permanente, apesar de que, pela nova redação do art. 44 do Código Florestal (§ 7º), estas podem ser computadas na área daquelas. As áreas de preservação permanente são localizadas de

acordo com a ocorrência dos bens ambientais a que visam proteger e não podem ser exploradas em nenhuma hipótese. Já as reservas florestais legais são os espaços especialmente protegidos que se destinam à proteção da *biodiversidade*<sup>32</sup>, pois a proibição do corte raso, de modo contínuo e em todas as regiões do país, faz com que a preservação de todas as formas de vida existentes seja mais efetiva.

Para que isso realmente ocorra, diz a lei ser obrigatória a averbação dessa área na matrícula ou registro do imóvel, não sendo possível a sua alteração em caso de transmissão ou de desmembramento da área (art. 16, § 2º, e art. 44, § 1º, do Código Florestal). Como a reserva legal deve ser preservada em cada propriedade, em caso de desmembramento ou mesmo em caso de vários imóveis contíguos pertencentes a um mesmo proprietário, cada um dos novos imóveis terá de ter averbada na sua matrícula a área da reserva florestal legal. Esses dispositivos, além da própria exigência genérica de averbação da reserva legal, foram acrescentados ao Código Florestal pela Lei nº 7.803, de julho de 1989, a partir de quando se tornaram exigíveis<sup>33</sup>. A área da reserva legal deve ser localizada pelo próprio proprietário, quando for de 50% ou 80% da área do imóvel (região Norte e parte norte da região Centro-Oeste), e pela autoridade competente, nos demais casos (art. 16, 'a', da Lei 4.771/65). Na prática, entretanto, não é observado o cumprimento dessa legislação. Nesse sentido noticia Antonio Silveira Ribeiro dos Santos:

“Em levantamento que fizemos em alguns Cartórios de Registro de Imóveis de cidades do interior de São Paulo, verificamos que poucos são os registros se levarmos em conta o número de propriedades rurais. Já por sua vez a Coordenação de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente de

São Paulo informou-nos que conta atualmente com 300.000 ha preservados como Reserva Legal, devidamente averbados, o que é ínfimo ante a extensão territorial do Estado (...)”<sup>34</sup>.

Recentemente o Código Florestal foi alterado pela Medida Provisória nº 1.956-47/2000, que já é reedição de várias outras MPs anteriores. Entre as alterações perpetradas, já adiantamos a previsão de que as florestas e demais formas de preservação permanente sejam computadas como sendo reserva legal (inclusão do parágrafo 4º ao artigo 16). O problema é que essas áreas continuarão dispensadas da averbação na matrícula do imóvel, mesmo “fazendo parte” da reserva legal. Tal alteração permite, portanto, que nem toda a reserva legal seja averbada, o que certamente trará imprecisão à delimitação da reserva legal, tornando inviável na prática a fiscalização do Estado, no exercício do seu poder de polícia ambiental.

Outra das novas previsões da referida MP é a compensação da área da reserva legal, caso a mesma já esteja comprometida por “usos alternativos do solo”, nos imóveis rurais situados na região amazônica. Diz a lei:

“Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente, pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior à da área compensada.”

Ora, como dissemos acima, a reserva legal é o único espaço territorial especialmente protegido que tem a finalidade de proteger a biodiversidade, exatamente pela sua característica de continuidade em todo o território nacional. A alteração citada vem retirar essa característica fundamental, desfigurando completamente o instituto.



Acerca dessa bizarrice, ponderou Paulo Affonso Leme Machado:

“O § 4º do art. 44 (...) vai autorizar a destruição dos 50% da atual reserva legal florestal, permitindo que ela seja implantada em outro local. As reservas legais florestais amazônicas passam a ser aleatórias. O parágrafo novo tem até uma parte que pode seduzir quem não conhecer o quadro administrativo do IBAMA e dos estados amazônicos, pois está escrito que as novas áreas devem ser ‘de importância ecológica igual ou superior à área compensada’. A administração federal não tem estrutura para fazer essa análise, como também não se deu um critério objetivo para ser feita essa avaliação”<sup>35</sup>.

À vista do art. 225, § 1º, III, e § 4º, da Constituição Federal, consideramos inconstitucional o novel parágrafo 4º do artigo 44, introduzido por medida provisória, atualmente de nº 1.956/2000. Isso porque a Floresta Amazônica, além de ser patrimônio nacional, com utilização “dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente”, tem, em suas reservas legais, espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização não pode comprometer “a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. O que se vê nessa alteração do Código Florestal é a aniquilação do instituto da reserva legal na região amazônica, já que há a possibilidade de o proprietário rural que derrubar a floresta se enquadrar no citado parágrafo 4º, alegando que sua área já estaria “comprometida por usos alternativos do solo”, o que ensejaria a possibilidade da compensação da área derrubada por outra<sup>36</sup>.

Inova ainda a citada medida provisória (art. 2º) na proibição de conversão de áreas de florestas em áreas agrícolas, quando já houver alguma área desmatada no imóvel que se encontre abandonada, subutilizada ou utilizada inadequadamente. Tal norma acarretará situações em que o proprietário

ficará impossibilitado de efetuar o corte raso em mais de 80% da área do imóvel, caso já tenha sido desmatada uma área inferior aos 20% possíveis, mas restem não utilizados ou subutilizados.

Resta saber se a reserva legal é obrigatória também nos imóveis rurais públicos. Alguns autores, com base no art. 16, *caput*, do Código Florestal<sup>37</sup>, afirmam que a reserva legal só deve existir em propriedades particulares:

“A Reserva Florestal Legal decorre de normas legais que limitam o direito de propriedade, da mesma forma que ‘as florestas de preservação permanente’ previstas, também, na Lei 4.771/65 (Código Florestal). Diferenciam-se no que concerne à dominialidade, pois a Reserva Florestal Legal do art. 16 e do art. 44 do Código Florestal somente incide sobre o domínio privado, sendo que as Áreas de Preservação Permanente incidem sobre o domínio privado e público”<sup>38</sup>.

Outros dizem que a reserva florestal legal incide sobre a propriedade pública, também, porque não haveria nenhuma exceção feita pelo Código Florestal em relação aos imóveis rurais públicos<sup>39</sup>.

A solução da questão não pode ser buscada sem relevar a questão da função social da propriedade. Assim, Eros Grau afirma que a função social é função social dos bens de produção, consagrada no art. 170 da Constituição. Outras propriedades existentes consistem num direito individual e por isso são dotadas de uma função individual, para a qual a incidência da norma contida no art. 5º, XXIII, é só uma regra sem qualquer justificativa ante a sua inefetividade<sup>40</sup>. De acordo com a Constituição Federal, os imóveis rurais públicos – incluídas as terras devolutas – devem ser destinados preferencialmente ao plano nacional de reforma agrária (art. 188). Ora, os imóveis públicos destinados à reforma agrária são destinados a particulares – por

título de domínio inegociáveis por dez anos ou concessão de uso –, que nesses imóveis realizam atividades econômicas, apesar de os mesmos ainda permanecerem públicos.

Por outro lado, lembre-se que a idéia de reserva florestal legal está vinculada à idéia de continuidade, para fins de preservação da biodiversidade nacional. Por esse motivo, seria insensato concluir que os imóveis rurais públicos podem quebrar essa unidade, não tendo de respeitar as proibições de corte raso como qualquer outro proprietário.

Assim, não há por que não concluir pela obrigatoriedade da averbação da reserva florestal legal nesses imóveis. Mesmo que se entenda dispensada a obrigatoriedade da reserva legal nas áreas em que esta for de 20% da área do imóvel, ante o disposto no art. 16, *caput*, do Código Florestal<sup>41</sup>, deve-se perceber que o art. 44 não faz essa referência expressa, sendo razoável concluir que, na região amazônica, está o Poder Público também obrigado a averbar a reserva legal na matrícula de seus imóveis rurais, inclusive – e especialmente – aqueles destinados à reforma agrária.

A reserva legal pode ser instituída em áreas onde a vegetação, primitiva ou não, esteja devastada. Aqui deve-se atentar para o seguinte detalhe: o artigo 7º da já referida MP nº 1.956/2000 expressamente revogou o 99 da Lei nº 8.171/91, que previa a obrigatoriedade de recomposição da reserva legal, quando a cobertura arbórea desta área estivesse devastada, à razão de 1/30 por ano<sup>42</sup>. Não existindo mais essa obrigatoriedade de reflorestamento, é de se considerar que, na região amazônica, o proprietário poderá compensar essa área devastada da reserva legal por outra, pertencente ao mesmo ecossistema e de igual importância ecológica (nova redação do art. 44 do Código Florestal), conforme dissemos acima. Mas todas essas alterações nas leis que disciplinam a reserva legal não retiraram a obrigatoriedade de sua instituição em todos os imóveis rurais. Nos

imóveis rurais situados na Amazônia, repita-se, pode haver a compensação da reserva legal por outras áreas. Não havendo outras áreas para serem oferecidas à compensação, a reserva deve ser instituída mesmo em locais sem cobertura arbórea. Nos demais locais do país, onde não é permitida a compensação, deve haver reserva legal em todos os imóveis rurais, públicos ou privados, mesmo que não haja cobertura natural a ser preservada. Nesses casos, deve-se cumprir o art. 18 do Código Florestal, citado acima, dando a possibilidade de reflorestamento pelo Poder Público Federal, sem desapropriação do imóvel.

Finalmente, é de se atentar que a exploração da madeira nas florestas situadas na região amazônica deve ser feita por meio de um sistema de manejo sustentado, obedecendo à área de reserva legal (50 ou 80%) e às áreas de preservação permanente, quando for o caso<sup>43</sup>. Manejo sustentado é a utilização econômica da floresta com a sustentação econômica do ecossistema objeto do manejo<sup>44</sup>, ou, como diz A. J. Leslie, tal sistema consiste em

“aprovechar la madera a um ritmo anual que no supere el de producción del bosque que se trate y sin perjudicar su capacidad de suministrar otros bienes y servicios. Esto vale para cualquier parte del mundo y en todo momento, independientemente de si la madera es un objetivo primordial o subsidiário de la ordenación forestal”<sup>45</sup>.

### 3.3. A não-indenização das APPS e das reservas legais – regra geral

Em regra, o Poder Público não tem de indenizar pela instituição de áreas de preservação permanente e reservas legais, porque tais espaços protegidos fazem parte da configuração intrínseca do direito de propriedade<sup>46</sup>. São áreas que, por caracterizarem o aspecto ambiental da função social da propriedade, não podem ser

consideradas isoladamente, destacadas da propriedade em si. Esclarece Luis Henrique Paccagnella que:

“(...) a preservação da qualidade ambiental na propriedade rural, conforme a Constituição, é pressuposto da existência do direito de propriedade, conferido pelo Constituinte.

Logo, a definição de espaços territoriais protegidos, impostos em caráter geral a todos os proprietários, não constitui restrição ou intervenção no direito de propriedade, mas sim condição para o reconhecimento jurídico deste último”<sup>47</sup>.

É importante notar, no trecho citado acima, que o autor não faz qualquer referência à limitação administrativa, como geralmente o faz a doutrina em geral<sup>48</sup>. Limitações administrativas à propriedade são sempre medidas de caráter geral, igualmente gratuitas e que geram obrigações para o proprietário, mas impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, que o faz para “condicionar” o exercício do direito de propriedade. Já a preservação ambiental nos imóveis rurais, quando tem origens constitucionais que repousam na própria idéia de função social da propriedade, caracteriza os limites internos à propriedade, que são os limites que antecedem o próprio direito de propriedade, de que são indissociáveis, verdadeiros elementos de um todo<sup>49</sup>. Daí a afirmação que o direito de propriedade, em relação à propriedade imobiliária rural, é o direito de propriedade com certas características peculiares relativas à proteção do meio ambiente. É, portanto, o direito de propriedade *com* reserva legal e áreas de preservação permanente, quando for o caso. A partir daí é que podem advir as chamadas limitações administrativas, externas ao direito.

Deve-se atentar para a característica da generalidade, o que afasta da regra de não indenizar as reservas legais decretadas administrativamente. Com efeito, somente

as áreas de preservação permanente criadas pelo Código Florestal em seu art. 2º e as reservas legais é que são imposições gerais, bastando a simples ocorrência da hipótese de incidência da norma para que tais espaços venham a ser protegidos por lei<sup>50</sup>.

Em decorrência, é impróprio falar em desapropriação quando o espaço protegido for uma reserva legal ou uma área de preservação permanente<sup>51</sup>, pela razão de que a instituição desses espaços importaria em esvaziamento do conteúdo econômico do direito de propriedade. Logo, não é difícil perceber que a nossa jurisprudência tem incorrido, *data venia*, em grandes equívocos, como o seguinte:

“(...) as matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico”<sup>52</sup>.

A tendência predominante nos tribunais é a da indenização por limitação administrativa ao exercício do direito de propriedade particular, quando revestida de vegetação legalmente considerada de preservação permanente. A impropriedade do raciocínio começa no seu enunciado, pois vimos que as áreas de preservação permanente criadas por lei não são limitações administrativas ao direito de propriedade, porque nascem com o próprio direito de propriedade, do qual são inseparáveis. Logo, o entendimento jurisprudencial não guarda a menor harmonia com os pressupostos caracterizadores da propriedade constantes em nosso ordenamento jurídico. E mesmo entendendo-se que está a se tratar de limitação administrativa, deve-se notar que estas não são indenizáveis, conforme os ensinamentos correntes na doutrina<sup>53</sup>.

Não obstante, o que se vê é a profusão de ações por apossamento administrativo contra o Poder Público, tendo em vista a interdição da propriedade, ou de parte dela, por razões ambientais e a conseqüente inviabilização do seu uso econômico<sup>54</sup>. Ora,

o apossamento administrativo, ou desapropriação indireta, ocorre quando há apossamento de bem particular pelo Poder Público, sem obediência ao devido processo legal da desapropriação (Decreto-lei nº 3.365/41 e legislação pertinente). Em relação à instituição de reservas legais e às áreas de preservação permanente *ope legis*, ante a sua generalidade, não há como falar em afetação ao conteúdo econômico da propriedade. Na verdade, a exploração econômica da propriedade só pode dar-se dentro daquilo que o conteúdo do direito de propriedade permite e da forma também prevista em lei. Nesse sentido foi o entendimento do Exmo. Ministro Celso de Mello, que asseverou:

“A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o *dominus* venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nela existentes<sup>55</sup>”.

Esse entendimento, ao nosso ver ainda imperfeito por considerar os espaços protegidos do Código Florestal como “limites”, é, de certa forma, útil, na medida em que esclarece que o aproveitamento econômico da propriedade não é de toda a extensão da propriedade, mas daquilo permitido pelo ordenamento, o que ocorre sem desfigurar o próprio direito de propriedade.

### 3.4. Casos em que pode haver desapropriação por restrições ambientais à propriedade

#### 3.4.1. O esvaziamento econômico da propriedade

Há certos casos, contudo, em que o direito de propriedade, anteriormente existente, não mais subsiste, ante imposições estatais que visam à proteção do meio ambiente. São casos, distintos dos anteriormente estudados, em que a propriedade é restringida em sua integridade,

cabendo indenização por desapropriação indireta. Nesses casos, inviabilizado o uso econômico da propriedade, há que ser transferido o domínio do bem para o Estado.

Por outro lado, esclarece Antonio Herman V. Benjamin que não cabe qualquer indenização quando “o Poder Público, procedendo em conformidade com o suporte constitucional da função sócio-ambiental, regrar a forma do uso, privilegiar – ou mesmo interditar – usança em detrimento de outras”<sup>56</sup>.

O problema é que os proprietários, ante qualquer instituição de espaço protegido por razões ambientais em sua propriedade, acham-se limitados na exploração econômica do imóvel, que muitas vezes jamais havia sido explorado. Alegam tais proprietários, em juízo, que estão impossibilitados de realizar a exploração madeireira no local, não se lembrando das áreas de reserva legal, das APPs e até das proibições do Código Florestal acerca da exploração madeireira, como, *v. g.*, os arts. 10, 12, 15, além do art. 3º da Medida Provisória nº 1.956/2000.

Portanto, mesmo nos casos em que esteja a se alegar a desapropriação indireta, por não se tratar de proteção ambiental inerente ao próprio direito de propriedade, necessária se faz uma análise pormenorizada, a fim de saber se realmente o imóvel rural afetado era explorável economicamente, de que modo e em que extensão.

#### 3.4.2. As áreas de preservação permanente decretadas

A instituição das áreas de preservação permanente, previstas abstratamente no art. 3º do Código Florestal, mas só efetivadas por ato do Poder Público, podem ser indenizadas?

Entende Paulo Affonso Machado que tais áreas, por afetarem apenas um ou alguns proprietários, devem ser indenizadas<sup>57</sup>. Parte o autor da premissa que as áreas de preservação permanente são limi-

tações administrativas, com as de ordem geral não ensejando indenização, o que não ocorre com as limitações específicas. De fato, numa primeira análise é fácil concluir que tais áreas só existem quando declaradas pelo Estado, o que afasta, em tese, a característica de generalidade dessas APPs.

O argumento não deve ser tomado como uma regra única e geral, se considerarmos que as APPs não são limitações administrativas, mas, antes disso, constituem o próprio direito de propriedade. Mais importante ainda, é preciso saber se sua instituição vai inviabilizar a exploração econômica do imóvel e se não é possível realizar nenhuma outra atividade econômica no local. Mais uma vez é Antonio Herman V. Benjamin que assevera:

“As APPs do art. 3, conforme o caso, devem ser indenizadas, especialmente quando:

a) faltar-lhes o traço da generalidade (afetar um ou poucos proprietários);

b) não beneficiarem, direta ou indiretamente, o proprietário; e

c) sua efetivação inviabilizar, por inteiro, a totalidade do único (hipótese raríssima) ou de todos os possíveis usos da propriedade, respeitando, evidentemente, o lapso prescricional, que corre da promulgação do ato administrativo de regência”<sup>58</sup>.

### 3.4.3. Os parques e as florestas públicas

Outra possibilidade de indenização por motivos ambientais é quando o Poder Público elimina a possibilidade de o particular opor seu direito de propriedade contra terceiros, dando ao bem uma destinação que visa ao uso da população. Nesses casos é impositiva a desapropriação do bem.

O Código Florestal, em seu art. 5º, prevê que o Poder Público poderá criar parques que terão por fim a “preservação de atributos excepcionais da natureza”, cuja proteção deverá ser integral, conciliada com

o aproveitamento para fins educacionais, recreativos e científicos. Pela definição, percebe-se que os parques, destinados que são ao uso do povo, devem ser bens públicos, de uso especial (Código Civil, art. 66, II), e, portanto, são incompatíveis com o domínio privado. Por essa razão, devem ser indenizados.

O conceito de parque nacional é antigo, como lembra Paulo de Bessa Antunes<sup>59</sup>, e vem do Decreto Legislativo nº 03/48:

“As regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem postas sob a superintendência nacional.”

Seguem o mesmo regime dos parques as florestas públicas, previstas no mesmo art. 5º do Código Florestal, estas podendo ocorrer em áreas não florestadas, destinadas a atingir esse fim. Também devem ser bens públicos, razão pela qual a sua instituição origina o direito subjetivo à indenização.

### 3.4.4. O problema das avaliações

Havendo desapropriação por razões ambientais, seja indireta ou não, há que se indenizar o proprietário do imóvel rural. Prevê a Constituição Federal que tal indenização deve ser justa (art. 5º, XXIV). A discussão nesse ponto é saber: em caso de desapropriação, a cobertura florestal deve ser indenizada? Com que valor? Quais os critérios a serem seguidos para que seja alcançado o princípio constitucional da justa indenização?

O que se verifica na prática é o pedido de indenização total das florestas por parte dos proprietários rurais, quando sobre sua propriedade é instituída alguma unidade de conservação, ou ainda quando o imóvel é desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária.

Entendemos que a cobertura florestal, nos casos de desapropriação, deve ser indenizada. Algumas ponderações, no entanto, merecem ser feitas. Em primeiro

lugar, jamais deve olvidar-se que as florestas são acessórios naturais do solo (Cód. Civil, arts. 43, I, e 61, I), para os quais na maioria das vezes o proprietário nada investiu, o que deve ser sopesado nas avaliações desses bens<sup>60</sup>. As áreas de preservação permanente e as reservas legais não são indenizáveis. Qualquer pedido de indenização por esses motivos deve ser, sem hesitação, rechaçado pelo Judiciário. Só o que exceder a essas delimitações do próprio direito de propriedade é que deve ser avaliado para fins de indenização<sup>61</sup>. Nesse sentido há interessante julgado do Tribunal de São Paulo, em ação de desapropriação indireta originada da declaração de utilidade pública que criou o Parque Estadual da Serra do Mar, entendendo que:

“Portanto, a partir da vigência do Código Florestal fixaram-se as limitações ao direito de propriedade, tendo o Governo do Estado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no referido diploma legal (artigo 5º), criado o Parque Estadual. Por isso mesmo (...) a pretensão da autora havia de estar circunscrita ao que excedesse às restrições impostas pelo Código Florestal, nunca tão extensiva a ponto de se considerar o apossamento administrativo pelo Estado, para fins de indenização total da área.

Na espécie, a petição inicial deveria ter-se referido à indenização desse excesso a ser demonstrado”<sup>62</sup>.

Dessa forma, a indenização da cobertura florestal deverá se restringir àquilo que exceder a reserva legal e às áreas de preservação permanente, quando houver. A razão é simples: a reserva legal não pode ser utilizada para corte raso de madeira e as áreas de preservação permanente são espaços de proteção integral, portanto intocáveis.

Vista a floresta indenizável sob esse ângulo, há que se avaliá-la corretamente, ou seja, no processo de desapropriação –

direta, proposta pelo Poder Público, ou indireta, proposta pelo proprietário –, deve ser realizado um detalhado inventário florestal do lugar, em que serão pormenorizadas as espécies vegetais existentes, seu valor bruto e, após, serão diminuídos os custos de sua extração, transporte e comercialização. Dessa mesma opinião é Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, que adverte:

“(…) se o valor bruto da cobertura florestal for menor ou insuficientemente maior que o custo de sua exploração, em termos de compensação de investimento, não há que se falar em indenização da vegetação, mas apenas do terreno e das possíveis benfeitorias.

Vejam a esquematização seguinte: avaliação bruta da cobertura florestal – (menos) custo da exploração = viabilidade/inviabilidade econômica de exploração”<sup>63</sup>.

Prossegue o autor, ponderando que devem ser considerados também como fatores redutores da indenização da cobertura florestal: o proprietário não ser do ramo madeireiro; o fato de que, na maioria das vezes, o proprietário não adquiriu a área para exploração de madeira, mas para a realização de outras atividades econômicas ou mesmo especulação imobiliária; a inviabilidade de acesso e, conseqüentemente, de exploração comercial da madeira etc.<sup>64</sup>.

Além disso, há um aspecto para o qual os nossos tribunais ainda não deram a devida atenção: a preservação dos bens ambientais pode trazer, ao revés de esvaziamento econômico da propriedade, a sua valorização, pois hoje em dia as atividades econômicas relacionadas ao turismo ecológico são altamente lucrativas. Dessa forma, em desapropriações parciais, por exemplo, pode o proprietário ter, no seu remanescente não desapropriado, uma promissora fonte de lucros decorrentes dessas novas perspectivas de utilização econômica das propriedades rurais<sup>65</sup>.

O tratamento legislativo dado à matéria de indenizações de coberturas florestais consta na Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, entre os quais está o art. 186, que caracteriza a função social do imóvel rural. Diz essa lei em seu art. 12 que:

“Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

(...)

§ 2º - Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.”

Verifica-se que, nesses casos, a parte indenizável da cobertura florestal é incluída no valor da terra nua, não podendo o resultado final ser superior ao valor venal do imóvel. Não há mais que se falar, portanto, em indenização de cobertura florestal – quando for o caso – de modo diverso do que trata a citada norma, pois trata-se de lei que se aplica a todas as modalidades desapropriatórias de imóveis rurais, pois é lei geral, regulamentadora dos dispositivos constitucionais referentes à função social da propriedade rural, e não só da reforma agrária. Ainda é rara a verificação da incidência dessa norma na jurisprudência, em parte porque a atual redação do citado artigo foi acrescentada por medida provisória somente desde junho de 1997 (atualmente MP nº 1.997-36, de 10-3-2000).

#### *3.4.5. A possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária por motivos ambientais*

Outra possibilidade de interferência no direito de propriedade por motivos ambientais seria a desapropriação direta, pelo Poder Público Federal, para fins de reforma

agrária, das propriedades rurais que não cumprissem a sua função social, com indenização em títulos da dívida agrária, de acordo com a previsão do art. 184 da Constituição Federal. Trata-se aqui de típica desapropriação-sanção, a punir aqueles que não fazem cumprir a função social de suas propriedades.

A Constituição caracteriza a função social da propriedade imobiliária rural por meio do cumprimento simultâneo dos requisitos de produtividade, preservação do meio ambiente, respeito aos direitos trabalhistas e contratuais e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

O artigo 185, inciso II, da Constituição prevê que a propriedade produtiva não é suscetível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Os critérios para a auferição da produtividade vêm previstos na Lei nº 8.629/93, consistindo basicamente em dois índices – o grau de utilização da terra e o grau de eficiência da exploração – a serem calculados em cada caso concreto.

Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais chega-se à seguinte perplexidade, resumida na indagação: é possível haver propriedades rurais que não cumpram a função social – por agressão ao meio ambiente, p. ex. – e, contudo, não possam sofrer a sanção constitucional típica para tal comportamento, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária? Domingos Sávio Dresch da Silveira questiona:

“Aparente contradição surge quando verificamos que o inciso II do artigo 185 da Constituição Federal exclui da desapropriação para fins de reforma agrária a denominada desapropriação-sanção, a propriedade produtiva. Tal previsão, se interpretada isoladamente, nos conduziria à curiosa situação da impossibilidade de ser desapropriado o imóvel rural que houvesse se tornado produtivo em razão da derrubada indiscri-

minada de significativa extensão da mata atlântica (ofensa ao elemento ecológico) e com a utilização de trabalho infantil escravo (ofensa ao elemento social)”<sup>66</sup>.

A questão suscita dúvidas em boa parte da doutrina, concluindo a maioria que o art. 185, II, é uma exceção constitucional à norma constante no art. 184<sup>67</sup>. Ocorre que tal entendimento simplifica a questão, fazendo *tabula rasa* do art. 186 e, conseqüentemente, do art. 170, III, da Constituição, em total desprezo à noção de função social da propriedade, já que apenas faz a subsunção desapropriação – exceção à desapropriação.

Alguns outros entendem que o termo “propriedade produtiva”, citado pelo art. 185 como insuscetível de desapropriação, quer dizer na verdade “propriedade produtiva que cumpra sua função social”. Em outras palavras, a propriedade produtiva só seria insuscetível de sofrer a desapropriação-sanção se, também e ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente e observar as disposições que regulam as relações de trabalho, tendo exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores<sup>68</sup>. Essa opinião, embora aparentemente adequada, pois pondera o princípio da função social, leva-nos a concluir pela inutilidade do artigo 185, II, da Constituição, pois o mesmo conteria um truísmo: a não-possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária da propriedade que cumpra sua função social é a própria interpretação *a contrariu sensu* do art. 184.

A posição que nos parece mais acertada é a defendida por José Afonso da Silva. Diz esse autor que o Estado tem um poder geral de desapropriação previsto no art. 5º da Constituição e que o artigo 184 prevê uma forma especial de desapropriação para fins de reforma agrária, já que a indenização é paga em títulos da dívida pública. Por essa razão, conclui o autor que

“(...) o art. 185 contém uma exceção à desapropriação especial autorizada

no art. 184, não ao poder geral de desapropriação por interesse social do art. 5º, XXIV. Quer dizer, desde que se pague a indenização nos termos do art. 5º, XXIV (em dinheiro), qualquer imóvel rural pode ser desapropriado, por interesse social, para fins de reforma agrária e melhor distribuição da propriedade fundiária”<sup>69</sup>.

Portanto, entendemos que, além das desapropriações outras, algumas decorrentes da instituição de espaços ambientais especialmente protegidos, também pode o imóvel rural ser desapropriado para fins de reforma agrária, pelo não-cumprimento da função social, com fundamento nos arts. 5º, 184 e 186 da Constituição. Saliente-se o que já foi aventado acima, quando se falou da reserva florestal legal: após desapropriado, o imóvel, agora público mas utilizado por particulares, deverá continuar a obedecer os espaços protegidos.

#### 4. Considerações finais

Outras conclusões foram expostas ao longo do trabalho, mas, em última análise, servem de premissas para o que se quis demonstrar, sintetizado nas seguintes afirmações:

O direito de propriedade dos imóveis rurais, bens de produção por excelência, só são garantidos quando cumprida a sua função social, que no caso específico dos imóveis rurais vem explicitada no art. 186 da Constituição Federal.

Entre as condições para o exercício do direito de propriedade, impostas pelo princípio da função social, está a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, pela primeira vez explicitados no texto constitucional.

No mister de dar efetividade a essa preservação, deve o Poder Público instituir espaços a serem especialmente protegidos por razões ambientais nos imóveis rurais, entre os quais ressaltam as áreas de preservação permanente – agora conheci-



das por reservas ou estações ecológicas – e as áreas de reserva florestal legal; estas últimas atualmente ameaçadas em face de medida provisória que altera o seu regramento jurídico no Código Florestal (MP nº 1.956/2000). De qualquer forma, por sua generalidade, nem a reserva legal nem as áreas de preservação permanente ensejam desapropriação quando instituídas em propriedades rurais.

Outras áreas ambientais podem ensejar desapropriação, quando de sua instituição, além da possibilidade de desapropriação por interesse social por descumprimento do requisito ambiental da função social da propriedade (entendimento ainda não pacífico). Em qualquer dos casos, porém, a avaliação da cobertura florestal deve ser realizada com muita cautela, para que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, inclusive com a aplicação da norma do artigo 12 da Lei nº 8.629/93, em sua nova redação, recentemente introduzida por medida provisória.

Por essas razões, esperamos ter demonstrado a importância dos espaços especialmente protegidos por razões ambientais e a sua ligação com a função social da propriedade, padecendo ânsias de que a malsinada Medida Provisória nº 1.956/2000 seja declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que a Administração Pública torne efetiva a sua atividade fiscalizatória, decorrente do poder (dever) de polícia ambiental, a fim de que possamos, nós e as futuras gerações, ter realmente direito a um meio ambiente equilibrado, direito humano fundamental.

### Notas

<sup>1</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo : Max Limonad, 1997. p. 267-268.

<sup>2</sup> De semelhante teor, a previsão da Declaração do Rio de Janeiro, oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, diz que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades das gerações presentes e

futuras”. *Apud* FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 93.

<sup>3</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*, op. cit., p. 232-233.

<sup>4</sup> Para uma visão geral sobre algumas dessas constituições socialistas, que garantiam as propriedades individuais sobre os bens de consumo, mas não a propriedade dos bens de produção, ver: GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo : Malheiros, 1998. p. 249-251.

<sup>5</sup> Apesar de, visivelmente, ter influenciado as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), marcos legislativos da noção de função social da propriedade.

<sup>6</sup> Tomamos as expressões como sinônimas, fazendo-o apenas para facilitar as finalidades didático-expositivas do trabalho. Para uma síntese da polêmica entre o significado das expressões e sua polissemia, ver PIANCOLA, Cesare. Socialismo. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco (orgs.). *Dicionário de política*. 11. ed. Tradução por Carmen Varriale *et alii*. Brasília : Ed. UnB, 1998. p. 1196-1197.

<sup>7</sup> Ver MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo : Malheiros, 1999. p. 112-119.

<sup>8</sup> MARCIAL, A. Ballarin. Função social da terra: evolução do princípio jurídico do direito de propriedade rural. *Revista de Direito Agrário*. Ano 10, n. 12, 2. semestre de 1994, p. 27.

<sup>9</sup> Nesse sentido, MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*. Cit., p. 119. Chega o autor a dizer que, diante dessa realidade, a concepção de direito subjetivo é imprestável, sugerindo que o direito de propriedade seja entendido como uma “situação jurídica subjetiva” do proprietário em relação ao ordenamento jurídico, que estabelece os delineamentos do direito de propriedade. Entendemos, *data venia*, que qualquer que seja o nome atribuído, a idéia é a mesma, qual seja, o direito de propriedade não tem hoje o mesmo conteúdo que tinha em épocas passadas, especialmente à época em que vigorava, com toda a sua força, o conceito do art. 524 do Código Civil.

<sup>10</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. Cit., p. 248-258, especialmente p. 256.

<sup>11</sup> VAZ, Isabel. *Direito Econômico das propriedades*. Rio de Janeiro : Forense, 1992. p. 332.

<sup>12</sup> VAZ, Isabel. Op. loc. citis.

<sup>13</sup> Citado por MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*. Op. cit., p. 125 e 128-138.

<sup>14</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo : Malheiros, 1997. p. 274.

<sup>15</sup> Os termos e idéias são análogos aos de BENJAMIN, Antônio Herman V. *Reflexões sobre a*

hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. *Revista da ESMape*. V. 2, n. 5, p. 33-67, especialmente p. 46-49.

<sup>16</sup> CF/88, art. 186: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (I) aproveitamento racional e adequado; (II) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (III) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (IV) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

<sup>17</sup> MAGALHÃES, Maria Luísa Faro. Função social da propriedade e meio ambiente: princípios reciclados. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: RT, 1993. p. 150.

<sup>18</sup> "Art. 9º (...), § 2º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade; § 3º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas."

<sup>19</sup> Lei nº 8.629/93, art. 10, IV.

<sup>20</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade rural*. São Paulo: LTR, 1999. p. 116.

<sup>21</sup> "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção."

<sup>22</sup> "Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem."

<sup>23</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. *Cit.*, p. 58.

<sup>24</sup> Cf. interpretação a *contrariu sensu* do art. 16 do Código Florestal, que diz: "As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições: (...)".

<sup>25</sup> "O art. 2º do Código Florestal, em seu *caput*, diz: 'Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas...' Enumera oito alíneas, sendo que a primeira alínea comporta três itens. Poderíamos agrupar as alíneas a, b, c, como visando à proteção das águas e as alíneas d, e, f, g, h, como objetivando a proteção do solo." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 419).

<sup>26</sup> Diz o art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal): "Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares de fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público".

<sup>27</sup> Nesse sentido é a opinião de MUKAI, Toshio. *Estudos e pareceres de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 1997. p. 15-16.

<sup>28</sup> Cf. o entendimento de MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. *Cit.*, p. 420.

<sup>29</sup> Esse assunto será melhor desenvolvido no item 3.4, abaixo.

<sup>30</sup> Nesse sentido ver: PACCAGNELLA, Luis Henrique. Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 2, n. 8, outubro-dezembro de 1997. p. 10.

<sup>31</sup> Cf. a nova redação do art. 44 dada pela Medida Provisória nº 1.956-47, de 2 de março de 2000.

<sup>32</sup> "Diversidade biológica, ou biodiversidade, refere-se à variedade de vida no planeta terra, incluindo: a variedade genética dentro das populações e espécies; a variedade de espécies da flora, da fauna e de microorganismos; a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas; e a variedade de comunidades, *habitats* e ecossistemas formados pelos organismos." (Base de Dados Tropical. <http://www.bdt.org.br>, citado por: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade rural*. *Cit.*, p. 209).

<sup>33</sup> Cf. entendimento do STJ no Resp. nº 58.937-SP, *verbis*: "ADMINISTRATIVO. CÓDIGO FLORESTAL. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. A averbação, no Registro de Imóveis, da reserva legal só é exigível após a publicação da Lei nº 7.803, de 1989, que acrescentou parágrafos ao artigo 16 da Lei nº 4.771, de 1965, um dos quais prevendo expressamente essa obrigação. Recurso especial não conhecido." (*DJU* de 06-10-1997).

<sup>34</sup> SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. Reserva legal: importância e proteção jurídica. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 2, n. 8, outubro-dezembro de 1997. p. 137.

<sup>35</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *O direito ambiental e a proteção das florestas no século XXI*, <http://www.merconet.com.br/direito/florestas.html>, em 15/11/1999.

<sup>36</sup> Dessa mesma opinião, MACHADO, Paulo Affonso Leme. *O direito ambiental e a proteção das florestas no século XXI*. Op. cit.

<sup>37</sup> “As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: (...)”

<sup>38</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *direito ambiental brasileiro*. Op. cit., p. 435.

<sup>39</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade rural*. Op. cit., p. 128. Da mesma opinião, BENJAMIN, Antônio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. Op. cit., p. 60.

<sup>40</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. Op. cit., p. 252.

<sup>41</sup> “As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: (...)”

<sup>42</sup> Assim dizia a Lei 8.171/91: “A partir do ano seguinte ao de promulgação desta Lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei 7.803/89, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar referida Reserva Florestal Legal (RFL).”

<sup>43</sup> Art. 3º da Medida Provisória nº 1.885-42, de 22 de outubro de 1999.

<sup>44</sup> Definição do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 1.282/94, com a redação dada pelo Decreto nº 2.788/98.

<sup>45</sup> *Apud* MARQUES, José Roque Nunes. *Direito ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia*. Cit., p.166.

<sup>46</sup> Vide item 1.3., acima.

<sup>47</sup> PACCAGNELLA, Luis Henrique. *Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal*. Op. cit., p. 15.

<sup>48</sup> Da opinião que os espaços especialmente protegidos são limitações administrativas ao direito de propriedade, só a título de exemplo: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo : Malheiros, 1999. p. 567-575; MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. Cit., p. 424 e 435.

<sup>49</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente, cit., p. 47-48.

<sup>50</sup> O antecedente da norma (hipótese) é: (a) ser proprietário de um imóvel rural com áreas em tais situações – hipótese que gerará o conseqüente ‘proteger tais áreas, sendo vedado qualquer tipo de exploração’ – Cód. Florestal, art. 2º; e (b) ser proprietário de imóvel rural – hipótese que gerará o conseqüente ‘proteger tais áreas, sendo vedado o corte raso (Cód. Florestal, arts. 16 e 44).

<sup>51</sup> Ou, como são denominadas hoje em dia as APPs nos imóveis particulares, “reservas ecológicas”, cf. a Lei nº 6.938/81.

<sup>52</sup> STF, RE nº 140.224-SP, RTJ nº 147, p. 990.

<sup>53</sup> Ver, p. ex., MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. Op. cit., p. 567-575.

<sup>54</sup> Vide, a esse respeito, os seguintes artigos: CUSTÓDIO, Helita Barreira. Indenização ou compensação financeira por limitação administrativa ao exercício do direito de propriedade revestida de vegetação de preservação permanente: impossibilidade jurídica. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 3, n. 12, outubro-dezembro de 1998, p. 7-25; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. As ações de desapropriação indireta propostas em face da criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Decreto Estadual n. 10.251, de 30-8-77. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino - Divisão Jurídica*. N. 19, agosto-novembro de 1997, p. 211-227; e BENJAMIN, Antônio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. Cit., p. 33-67.

<sup>55</sup> STF, RE nº 134.297-SP, <http://www.stf.gov.br>, em 17-11-1999.

<sup>56</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. Op. cit., p. 56.

<sup>57</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. Cit., p. 425.

<sup>58</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. Cit., p. 62.

<sup>59</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro : Renovar, 1990. p. 83.

<sup>60</sup> Entendendo, entre outras conclusões, que os acessórios naturais do solo não são passíveis de indenização, ver: CUSTÓDIO, Helita Barreira. Indenização ou compensação financeira por limitação administrativa ao exercício do direito de propriedade revestida de vegetação de preservação permanente: impossibilidade jurídica. Cit., p. 20-21.

<sup>61</sup> Dessa mesma opinião, ver SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Indenização de reservas naturais pela CF. *Tribuna do Direito*. N. 76, agosto de 1999, p. 38.

<sup>62</sup> Apelação Cível nº 182.677-2. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. N. 136, maio-junho de 1992, p. 102.

<sup>63</sup> SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Indenização de reservas naturais pela CF. Cit.

<sup>64</sup> SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Op. loc. citis.

<sup>65</sup> Nesse sentido, ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1999. p. 259.

<sup>66</sup> SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. A propriedade agrária e suas funções sociais. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da, XAVIER, Flávio Sant'Anna (orgs.). *O direito agrário em debate*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998. p. 21.

<sup>67</sup> Dessa opinião, entre outros: PAULSEN, Leandro. O direito de propriedade e os limites à desapropriação. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da, XAVIER, Flávio Sant'Anna (orgs.). *O direito agrário em debate*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998. p. 138; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo : Malheiros, 1996. Este autor é enfático em seu posicionamento de que "é forçoso concluir que poderá haver propriedade descumpridora de sua função social, mas livre desta modalidade expropriatória, por ser produtiva (...)" (os grifos são do original).

<sup>68</sup> Seguem esse entendimento SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. A propriedade agrária e suas funções sociais. cit., p. 21-22; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *A função ambiental da propriedade rural*. Cit., p. 196-200; e VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária*. São Paulo : LED, 1997. p. 251.

<sup>69</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. Op. cit., p. 751-752.

### Bibliografia

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro : Renovar, 1990.

\_\_\_\_\_. *Direito ambiental*. 3. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. *Revista da ESMAPE*. [S.l. : s.n.], v. 2, n. 5, s./d. p. 33-67.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função ambiental da propriedade rural*. São Paulo : LTR, 1999.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. As ações de desapropriação indireta propostas em face da criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30-8-77. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino - Divisão Jurídica*. [S.l. : s.n.], n. 19, agosto-novembro de 1997. p. 211-227.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Indenização ou compensação financeira por limitação administrativa ao exercício do direito de propriedade revestida de vegetação de preservação permanente: impossibilidade jurídica. *Revista de Direito Ambiental*. [S.l. : s.n.], ano 3, n. 12, outubro-dezembro de 1998. p. 7-25.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo : Max Limonad, 1997.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo : Malheiros, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *O Direito ambiental e a proteção das florestas no século XXI*. <http://www.merconet.com.br/direito/florestas.html>, em 15-11-1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo : Malheiros, 1992.

MAGALHÃES, Maria Luísa Faro. Função social da propriedade e meio ambiente: princípios reciclados. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo : RT, 1993. p. 147-151.

MARCIAL, A. Ballarin. Função social da terra: evolução do princípio jurídico do direito de propriedade rural. *Revista de Direito Agrário*. [S.l. : s.n.], ano 10, n. 12, 2. semestre de 1994. p. 26-34.

MARQUES, José Roque Nunes. *Direito ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia*. São Paulo : LTR, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo : Malheiros, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo : Malheiros, 1996.

MORAES, José Diniz de. *A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*. São Paulo : Malheiros, 1999.

MUKAI, Toshio. *Estudos e pareceres de direito administrativo*. São Paulo : Atlas, 1997.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. *Revista de direito ambiental*. [S.l. : s.n.], ano 2, n. 8, outubro-dezembro de 1997. p. 5-19.

PAULSEN, Leandro. O direito de propriedade e os limites à desapropriação. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da, XAVIER, Flávio Sant'Anna (orgs.). *O direito agrário em debate*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998. p. 130-149.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Indenização de reservas naturais pela CF. *Tribuna do Direito*. [S.l. : s.n.], n. 76, agosto de 1999. p. 38.

\_\_\_\_\_. Reserva legal: importância e proteção jurídica. *Revista de Direito Ambiental*. [S.l. : s.n.], ano 2, n. 8, outubro-dezembro de 1997. p. 136-138.

- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo : Malheiros, 1997. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998. p. 11-25.
- SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. A propriedade agrária e suas funções sociais. In: SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da, XAVIER, Flávio Sant'Anna (orgs.). *O direito agrário em debate*. São Paulo : LED, 1997.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária*. São Paulo : LED, 1997.
- VAZ, Isabel. *Direito econômico das propriedades*. Rio de Janeiro : Forense, 1992.